

ciais, um terreno do Estímulo Municipal, medindo 50 m. para a Avenida "8" (alt), 65,60 m. para uma praça em nome, 35,60 m. para a Rua "39", e 100 m. limitando com terrenos da Prefeitura, daí em ângulo reto, seguindo à direita, por 8960 m., até alcançar o ponto inicial, na Avenida "8", situado na quadra 16, formada pelas Ruas "6" e "8" e Avenidas "33" e "39", com área total de 7.202,50 m².

Art. 2º - O prazo mencionado no art. 2º, alínea "a", da Lei n.º 545, será contado a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no ato de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Leida na Prefeitura Municipal de Guaitareba, aos 12 de março de 1961.

353 2 2
Prefeito Municipal
[Assinatura]
Secretário.

Lei n.º 643, de 5 de Junho de 1961

Disposições sobre a Contribuição de Melhoria

A Câmara Municipal de Curitiba
decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Contribuição de Melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 157, I), e regulamentada pela Lei nº 854, de 10 de outubro de 1955, salvo lei especial que permita a sua exigência em outros casos, será cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização do imóvel, de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras e melhoramentos realizados pela administração municipal:

I - abertura e alargamento de vias públicas e praças;

II - construção e ampliação de parques e jardins;

III - construção de pontes, viadutos e túneis;

IV - abastecimento de água, iluminação pública, emissários e redes de esgotos, canalização de águas pluviais e arborização;

V - retificação de cursos d'água, dragagens, diques e saneamento;

VI - extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

VII - construção e ampliação de cam. pes. de depósito;

VIII - obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de arborização paisagística.

Art. 2º. A valorização existirá sempre que, em razão da obra ou melhoria

mento, se demandar poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Parágrafo único. A estimativa da valorização far-se-á de acordo com os procedimentos geralmente adotados para avaliação de terrenos e construções.

Art. 3º. Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento (art. 4º), passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

§ 1º - Em caso de infitense, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Para os devidos efeitos, deverá sempre constar das certidões negativas de imposto, de maneira clara e precisa, a situação do imóvel em relação à Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - A contribuição recairá, equitativa e proporcionalmente, tanto sobre os imóveis fronteiros, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pela obra ou melhoramento.

Art. 5º - Para efeito da contribuição será estabelecido, previamente, o plano da obra ou melhoramento, o qual se executará de uma vez, ou por etapas, podendo a Prefeitura, quando julgar conveniente, observar as condições estipuladas nos arts. 6º e 1º, em qualquer fase da execução,

proceder a todas as modificações que ocorrerem, de necessidade superveniente.

Art. 6º. A iniciativa de obras ou melhoramentos que dê ensejo à Contribuição de Melhoria caberá ao Prefeito ou à Câmara, e do plano referido no art. anterior deverá constar:

a) - a obra ou melhoramento a executar, seu orçamento e, se possível, os parâmetros da execução;

b) - os limites das zonas a serem beneficiadas e a previsão do valor do benefício em relação ao valor das propriedades;

c) - o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e da sua distribuição pelos beneficiados, expressa em percentagem sobre o valor atual ou futuro das propriedades beneficiadas, obtido de acordo com o art. 2º.

Art. 7º. Executada a obra ou melhoramento, na sua totalidade, proceder-se-á ao lançamento da contribuição correspondente, que será feita pela comissão a que se refere o art. 12.

Art. 8º. O total das contribuições lançadas poderá atingir soma igual e nunca superior ao custo das obras ou melhoramentos, não podendo a parte de cada contribuinte exceder, em qualquer caso, a valorização que lhe advier à propriedade.

Art. 9º. É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do avi-

§ 1º - A comissão acima referida terá a incumbência de, ouvido o Prefeito e os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra ou melhoramento, arbitrar a valorização respectiva.

§ 2º - Esse arbitramento será reduzido a termo, que será assinado pela comissão e pelos interessados ou seus representantes legais, valendo para os efeitos previstos nesta lei.

Art. 13º - Para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria, a comissão a que se refere o art. anterior poderá estabelecer duas ou mais zonas de valorização, quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos fronteiros, adjacentes ou contíguos.

Art. 14º - A Prefeitura fornecerá a comissão prevista no art. 12, todos os documentos necessários à apuração da valorização dos imóveis, em virtude das obras e melhoramentos realizados.

Art. 15º - Não serão alcançados pela Contribuição de Melhoria os templos religiosos, de qualquer culto, propriedades de clubes esportivos, recreativos, beneficentes, artes e lojas maçônicas, e os imóveis que, por destino, estejam definitivamente fora de comércio.

Art. 16º - A valorização dos imóveis não será utilizada para cobrança de outros tributos.

Art. 17º - A Contribuição de Melhoria

não incidirá sobre imóvel urbano de valor igual ou inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), quando nele reside seu proprietário que não possua outro imóvel.

§ único. Para gozar da isenção prevista neste art., o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel em Município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Art. 18º. Os imóveis referidos nos arts. 15 e 16 serão, no entanto, computados pela comissão referida no art. 12, para os efeitos do art. 8º, a fim de que a contribuição que nelas incidiria não venha atingir os proprietários dos imóveis que, não gozando das isenções previstas nesta lei, estejam sujeitos à contribuição.

Art. 19º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal, 5 de junho de 1961.

(a) Rodolfo Leite de Oliveira - Presidente

(a) Sebastião Luiz Mamede - Secretário

Confere com o original, para aqui transcrito "ipsis litteris", enviado a esta Prefeitura com o ofício no P.M/357/61, desta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Curitiba, 9 de junho de 1961.

 Secretário